



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**



Ofício. nº. 117/2015/SEPLAN

Uruguaiana, 15 de outubro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente:

**Protocolo: 1365/Leg
Data: 15.10.2015
Hora: 15h50min**

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, venho encaminhar à consideração dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 110/2015 que dispõe sobre o Orçamento Anual para 2016.

Informamos que foi realizada Audiência Pública de elaboração e apresentação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2016, realizada em 06/10/2015, na Biblioteca Pública Municipal.

O Projeto de Lei do Orçamento foi construído em conformidade com o disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal, com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e com a Lei Orgânica do Município de Uruguaiana.

Oportunamente, reitero as expressões de meu elevado apreço.

Luiz Augusto F. Schneider
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
Vereadora Jussara Osório de Almeida
Presidente da Câmara de Vereadores
N/C.



Projeto de Lei N.º 110/2015.

Protocolo: 1365/Leg
Data: 15.10.2015
Hora: 15h50min

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2016.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa no valor de R\$ 227.992.574,00 (Duzentos e vinte e sete milhões, novecentos e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais) para o exercício financeiro de 2016, referentes aos Poderes do Município, seus Fundos e Órgãos da Administração Direta.

§ 1º Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I - tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 22 da Lei nº 4.320/1964;

II - anexos orçamentários nºs 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;

III - descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320/1964);

IV - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, § 1º, art. 2º da Lei nº 4.320/1964);

V - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, § 2º, art. 2º da Lei nº 4.320/1964);

VI - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (inciso II, art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000);

VII - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (inciso II, art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000);

VIII - demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

IX - demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB);

X - relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2016 com os respectivos créditos orçamentários;

XI - anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (inciso I, art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000), contendo:

a) compatibilidade com o resultado primário;

b) compatibilidade com o resultado nominal.

XII - anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 12, § 3º);

XIII - anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



XIV - anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo;

XV - relação de precatórios a serem pagos;

XVI - anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos;

§ 2º O anexo XI deste artigo atualiza os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas fiscais, de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 1º da LRF.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º, prevê igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida da reserva de contingência.

Art. 3º A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada à reserva de contingência, refere-se às transferências financeiras (interferências) entre estes órgãos e entidades.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5º A despesa fixada é disposta em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de modalidade de aplicação.

§ 1º Considerar-se crédito adicional especial, para efeitos desta Lei, o crédito orçamentário criado em nova modalidade de aplicação.

§ 2º O Executivo e o Legislativo, após a aprovação do orçamento, elaborarão o QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, até o nível de elementos e desdobramentos, por Decreto e Resolução, podendo alterá-los durante a execução orçamentária, pelos mesmos atos que os instituíram.

§ 3º O Executivo poderá, por ato próprio, em relação à sua execução orçamentária, criar e modificar as destinações e fontes de recursos.

Seção II

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000, até o limite de 7% das despesas total fixada, enviando cópia dos decretos ao poder legislativo mediante a utilização dos recursos:

I - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, até o limite de 7% do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (re-estimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**



II - da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

III - de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres.

IV - superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

§ 1º Considerar-se-á excesso de arrecadação, para efeitos desta Lei, o estorno de restos a pagar efetuado no exercício, conforme o vínculo de recurso, que se transforme em liberação de recursos financeiros como fonte de custeio para novas despesas.

§ 2º Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento, sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

CAPÍTULO IV

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 7º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, será de 6% (seis por cento), em atenção ao artigo 29-A da Constituição Federal, relativos aos somatórios da receita tributária e das transferências previstas no § 5º dos artigos 153 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, podendo ser refeito os cálculos após 31 de março, data limite para o encerramento do exercício financeiro.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 14 de outubro de 2015.

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.